



00059183720124013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0005918-37.2012.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00715.2017.00053900.1.00543/00128

SENTENÇA TIPO A/2017
PROCESSO Nº: 5918-37.2012.4.01.3900
CLASSE: 7300-AÇÃO CIVIL PÚB IMPROB ADMINIST
REQTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO: CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, supostamente praticado por CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, ocupante do cargo de Prefeito do município de Bagre/PA, objetivando que seja condenado pela prática das condutas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Centram-se as argumentações do Parquet em alegada conduta fraudulenta do requerido consistente na montagem de processo licitatório e irregular aplicação do dinheiro público.

Relata que, após sorteio pela CGU, procedeu-se à verificação das verbas repassadas ao Município pelo FUNDEB. Prossegue aduzindo que houve negativa do Chefe do Executivo Municipal em repassar a documentação pertinente, mesmo após sucessivas solicitações.

Os documentos necessários à fiscalização só teriam sido entregues à CGU após deferimento de medida cautelar de busca e apreensão (processo nº. 32625-76.2011.4.01.3900).

Com a efetivação da medida, teriam sido encontradas cédulas em caixa de papelão na sede da Prefeitura, que fugiriam à



00059183720124013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0005918-37.2012.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00715.2017.00053900.1.00543/00128

normalidade, inclusive com inscrições relativas ao "açaí do prefeito".

Outrossim, no que toca aos procedimentos licitatórios, alega que teriam sido encontrados indicativos de confecção em massa, como notas fiscais, certidões de regularidade, porém ausente qualquer documento que comprovasse a existência efetiva de procedimento licitatório, inclusive contrato assinado.

Aduz, ainda, a existência de documentos relativos a processos licitatórios sem qualquer assinatura, a exemplo da Carta Convite nº. 007/09-SEMED, e, ainda, certidões de empresas que supostamente teriam vencido os certames, escolhidas ao alvedrio do gestor.

Aponta que as irregularidades praticadas perfazem o desfalque total de R\$-22.574.244,50 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais, e cinquenta centavos).

Assim, recorre à tutela do Judiciário.

Juntou documentos de fls. 12-766.

Após distribuição por prevenção, o Juízo da 2ª Vara determinou a remessa dos autos à livre distribuição (fl. 767), tendo sido sorteado este Juízo para processamento e julgamento do feito.

Despacho de fl. 769 determinou a emenda à inicial, para adequação do valor da causa ao real proveito econômico pretendido, o que foi cumprido à fl. 772.

Decisão de fls. 775-777 deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens e determinou a notificação do requerido.

A UNIÃO e o ESTADO DO PARÁ manifestaram a ausência de interesse em intervir no feito (fl. 793; 794-796).

Decisão de fls. 828-831 recebeu a petição inicial, determinou a ciência do réu e revogou o caráter sigiloso dos autos.

O requerido apresentou contestação às fls. 852-869. Em suma, aduziu pela ausência de irregularidades, visto que as contas municipais teriam sido aprovadas pelo Conselho do FUNDEB e prestadas junto ao TCM.

Argumentou, ainda, que o valor tido como ímprobo equivale ao total do repasse dos anos 2009 a 2011, o que não seria



00059183720124013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0005918-37.2012.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00715.2017.00053900.1.00543/00128

razoável. Inclusive, afirma que a própria CGU concluiu pela ausência de comprovação de R\$-2.315.498,15, e não pelo total ora reclamado pelo MPF.

Junto à contestação, trouxe os documentos de fls. 810-897.

Colacionou novos documentos com a petição de fl. 898.
Réplica às fls. 910-910v.

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 912v.; 919).

Veio aos autos (fls. 921-926) decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, que afastou o decreto de indisponibilidade de bens.

Despacho determinou o cumprimento da decisão do TRF-1 à fl. 940.

É o que comporta relatar. **SENTENCIO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes arguições preliminares, analiso diretamente o mérito do litígio.

O art. 37 da Constituição da República dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros.

A moralidade administrativa deve ser entendida como um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa-fé.

Diante disso, a Lei nº 8.492, de 02 de junho de 1992, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, objetiva impor sanções aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade,



00059183720124013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0005918-37.2012.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00715.2017.00053900.1.00543/00128

lealdade às instituições e notadamente: a) importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

No caso em apreço, o Ministério Público Federal, autor da ação, enquadrou a conduta do requerido no artigo 11, II, IV e VI, da Lei 8.429/92 (fl. 08v.-09), à qual corresponderiam as sanções previstas no art. 12, III, da referida legislação.

Isto porque, conforme relatado, o Parquet noticia supostas irregularidades praticadas com o dinheiro repassado por meio do FUNDEB ao Município de Bagre, durante a gestão do requerido como Prefeito Municipal.

Dentre elas, estaria a ausência de comprovação da regular aplicação do dinheiro público e a montagem de licitação.

Em relação à alegada montagem de licitação, o MPF imputa como provas: os certames em folhas soltas de papel, indicando a empresa escolhida como vencedora, além de documentos avulsos, como certidões de regularidade e cópias de notas fiscais, e, ainda, semelhança nas propostas apresentadas, sem, contudo, qualquer comprovação da efetivação do contrato nos moldes legais, como o próprio termo contratual em si.

Citou como exemplo os documentos relativos à Carta Convite nº. 008/09-SEMED e 003/2009-SEMED.

Assim, defende que a concorrência seria fictícia, o que configura ato de improbidade administrativa.

Pois bem.

A licitação na modalidade Convite possui como característica a simplicidade em relação a outras previstas no sistema licitatório nacional¹, em que a Administração convida o número mínimo de três interessados, cadastrados ou não, a fim de participarem do certame (art. 22, §3º, Lei nº. 8.666/93). Ocorre que a referida simplicidade não traduz a possibilidade de a Administração atuar ao arrepio da lei.

1 ACR 200984020006207, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/08/2016 - Página::107

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 13022203900202.



00059183720124013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0005918-37.2012.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00715.2017.00053900.1.00543/00128

No caso concreto, a teor da fiscalização da CGU e das apurações do MPF, resta evidente o descaso com a coisa pública, notadamente quando os autos procedimentos licitatórios encontram-se com documentos imprescindíveis apócrifos, como contratos (e.g. fls. 79-97), atas de abertura (e.g. fl. 217), termo de adjudicação (e.g. fl. 229) e termo de homologação da licitação (e.g. fl. 230).

Outrossim, o requerido não apresentou efetiva defesa quanto à arguição de montagem de licitação. Entendo que seria de fácil comprovação trazer aos autos cópias dos contratos assinados, de modo a afastar as afirmações formuladas pelo Parquet, no sentido de que os certames realizados pela Municipalidade eram direcionados a uma empresa previamente escolhida.

Frustrado o caráter competitivo do certame, evidenciada está a prática de improbidade administrativa.

Como se não bastasse, o zelo com o dinheiro da Municipalidade é visivelmente ausente, diante das condições em que fora encontrado no cumprimento da busca e apreensão (fl. 15).

Chama atenção, ainda, que junto ao "caixa" do Município encontre-se verba destinada ao "açaí do prefeito" (fl. 15), o que claramente fere o princípio da moralidade, ao destinar verba das contas municipais ao deleite do gestor.

Em relação à aplicação do dinheiro público, ressalto que a aprovação das contas pelo TCM não impede a análise da CGU, considerando o montante repassado pela UNIÃO ao tesouro municipal.

Outrossim, a própria Lei 8.429/1992 dispensa à aplicação das sanções previstas na referida legislação à aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21, II).

Assim, o requerido incorreu em improbidade administrativa, restando comprovado todos os seus elementos – sujeito passivo, sujeito ativo, ato danoso e elemento subjetivo (dolo ou culpa) –, porquanto não observada as regras estatuídas para a licitação, bem como zelo com a coisa pública, restando configurado o ato de improbidade na violação dos princípios regentes da Administração Pública, incorrendo na conduta descrita nos artigos 10, VIII e 11 da Lei



00059183720124013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0005918-37.2012.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00715.2017.00053900.1.00543/00128

nº 8.429/92.

Quanto à penalidade a ser aplicada, esta deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser cumuladas ou não, e ainda deve condizer com o grau de reprovabilidade da conduta, exemplaridade da pena aplicada, consecução dos interesses públicos e ao elemento volitivo do agente.

Este o quadro, tenho que, em relação à devolução integral dos valores repassados, tal qual requer o MPF, cabe um juízo de razoabilidade.

Isto porque, em que pese à violação ao princípio da moralidade, diante da falta de zelo com a coisa pública, não veio aos autos indicativo que o valor repassado não foi efetivamente aplicado ao Município de Bagre.

Pelo contrário, o próprio MPF, na petição inicial, disse que tais documentos seriam utilizados para colocar nos respectivos autos de licitação (cf. fl. 5), o que não logrou êxito.

Assim, é equivocado condenar o réu a restituir todos os valores recebidos pelo Município decorrentes do Fundeb, porquanto não há comprovação de que tais valores tenham sido apropriados, em sua totalidade, pelo requerido.

Conforme entendimento adiantado no julgamento do Agravo de Instrumento constante nos autos, "nada obstante a força probatória dos elementos carreados com a Inicial, não ficou patenteado que o valor apontado na inicial fora, efetivamente, desviado. Dessa forma, não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pela integralidade dos valores repassados pela União. De fato, sem que haja elementos mínimos de quantificação do efetivo dano, esta Turma tem entendido que é de se ter como desproporcional a decretação da questionada medida de indisponibilidade de bens, tendo por base o valor 'cheio' do repasse" (fl. 937).

Deste modo, em que pese configurada a improbidade, ante a ausência de observação dos princípios norteadores da Administração, não restou inconteste efetivo dano ao erário, o que deve ser levado em consideração na aplicação das penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1993, que passo a fixar.



00059183720124013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0005918-37.2012.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00715.2017.00053900.1.00543/00128

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, resolvendo o mérito do processo (art. 485, I, CPC), para condenar **CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES** no tipo descrito no art. 10, incisos VIII e art. 11 da Lei nº 8.429/92 e a condená-los às penas do art. 12, inciso II e III da mesma lei, assim discriminadas:

I - **perda da função pública**, caso ainda ostente a referida qualidade;

III - **suspensão dos direitos políticos por cinco anos**, a contar do trânsito em julgado (art. 20, Lei 8.429/92);

IV - **pagamento de multa civil** equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, valor que reputo compatível com a extensão do dano causado (artigo 12, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa); sob o montante incidirão correção monetária a partir da sentença (AC 200136000101219, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:149.) e juros a partir do trânsito em julgado, entendimento que me afigura mais compatível aos casos de fixação de multa (AC 200282000092302, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::118.), nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e,

V - **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios².

2 (...) II - Na ação civil pública, sagrando-se vencedor o Ministério Público, autor da demanda, como na espécie, são devidos honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e da aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não se podendo fazer incidir, na espécie, o disposto no parágrafo único do art. 13 da referida Lei. Precedentes. III - Declarada a extinção do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 13022203900202.



00059183720124013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0005918-37.2012.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00715.2017.00053900.1.00543/00128

Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e inscreva-se o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, na forma da Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

1. Publique-se.
2. Registre-se.
3. Intime-se o MPF, via remessa.
4. Com o trânsito em julgado
 - a) inscreva-se o nome do réu no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa e proceda-se às comunicações de praxe; e
 - b) intime-se o MPF para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dê início à fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Belém-PA, 30 de outubro de 2017.

JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz Federal da 5ª Vara/SJPA

processo, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC, à minguia de interesse processual da suplicante.

(MCI 0026232-98.2011.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE QUINTA TURMA, e-DJF1 p.359 de 25/08/2015)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 13022203900202.